

pectivamente, de Ministros de Estado adjunto do Presidente do Conselho, do Exército, interino dos Negócios Estrangeiros, da Educação Nacional, das Comunicações, das Corporações e Previdência Social, e da Saúde e Assistência, lugares que me apraz declarar exerceram com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 21/70

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao coronel do C. E. M. João António Pinheiro, Dr. Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, Dr. Joaquim Dias da Silva Pinto, Dr. José Coelho de Almeida Cota, Doutor Justino Mendes de Almeida, Dr. Francisco Elmano Martinez da Cruz Alves e Dr. José Luís Nogueira de Brito a exoneração, que me pediram, respectivamente, de Subsecretários de Estado do Exército, interino dos Negócios Estrangeiros e do Fomento Ultramarino, das Obras Públicas, da Administração Ultramarina, da Administração Escolar, da Juventude e Desportos, e do Trabalho e Previdência, lugares que me apraz declarar exerceram com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 22/70

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Ministro da Defesa Nacional, general Horácio José de Sá Viana Rebelo, Dr. Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, Doutor José Veiga Simão, o Ministro das Obras Públicas, engenheiro Rui Alves da Silva Sanches, e o Dr. Baltasar Leite Rebelo de Sousa, respectivamente, Ministros do Exército, dos Negócios Estrangeiros, da Educação Nacional, das Comunicações, e das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 23/70

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o general José de Oliveira Vitoriano, engenheiro José Adolfo Pinto Eliseu, engenheiro João Maria Leitão de Oliveira Martins, Dr. Joaquim Dias da Silva Pinto e Doutor Francisco Gonçalves Ferreira, respectivamente,

Secretários de Estado do Exército, das Obras Públicas, das Comunicações e Transportes, do Trabalho e Previdência, e da Saúde e Assistência.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 24/70

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o capitão-de-fragata Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro, Dr. Rui Martins dos Santos, Doutor Justino Mendes de Almeida, Dr. Augusto de Ataíde Soares de Albergaria, Dr. Alexandre de Azeredo Vaz Pinto e Dr. José Luís Nogueira de Brito, respectivamente, Subsecretários de Estado da Administração Ultramarina, do Fomento Ultramarino, da Administração Escolar, da Juventude e Desportos, do Comércio, e do Trabalho e Previdência.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25/70

Considerando a necessidade de garantir ao conjunto das instalações militares constituídas pelo Quartel do Alto da Trindade, Carreira de Tiro e Forte de S. Neutel, em Chaves, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o conjunto das instalações militares — Quartel do Alto da Trindade, Forte de S. Neutel e Carreira de Tiro de Chaves — constituída pelas duas zonas seguintes:

- a) Primeira zona: polígono contornando a propriedade militar a 100 m do seu perímetro, conforme planta;
- b) Segunda zona: polígono contornando parcialmente a primeira zona e a 50 m dela, pelos lados leste, sul e oeste, segundo $\overline{A B C D E}$ (sendo D no cruzamento com o prolongamento do eixo

da carreira e E a 270 m de D), e rematando a norte pelo alinhamento \overline{EF} , que forma em E um ângulo de 80° com o alinhamento \overline{ED} .

Art. 2.º — 1. Na primeira zona da área descrita no artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- e) Plantações de árvores ou de arbustos, sebes ou maciços arbóreos;
- f) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

2. Fica sujeita a autorização do comandante do Batalhão de Caçadores n.º 10 a permanência de semoventes e veículos dentro de distâncias de 10 m para um e outro lado de qualquer das entradas do Quartel.

3. Sobre esta zona incide também a protecção estabelecida pela portaria de 16 de Agosto de 1950 da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, do Ministério das Obras Públicas, enquanto a mesma se mantiver em vigor.

Art. 3.º Na segunda zona da área descrita no artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao director da Carreira de Tiro de Chaves, ao comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada numa planta da região na escala de 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao comando da 1.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 26/70

1. A necessidade de centralizar os serviços de navegação, de hidrografia e de oceanografia, alguns deles então repar-tidos pelos Ministérios da Marinha e do Ultramar, motivou a criação, em 1960, do Instituto Hidrográfico, o qual passou a ter a seu cargo a assistência à navegação marítima e a responsabilidade de zelar pela sua segurança, a cartografia náutica nacional e o estudo das marés e correntes, das propriedades físicas e químicas da água do mar e da geologia submarina, nos aspectos que interessam à oceanografia militar.

2. Também compete ao Ministério da Marinha, designadamente pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 49 078 e 49 080, de 11 de Junho de 1969, a investigação científica e tecnológica relativa às pescas que interessam ao continente e ilhas adjacentes, a qual não dispensa uma base oceanográfica que exige dispendiosos recursos em meios navais e em pessoal para os guarnecer.

3. Verifica-se, porém, que muitos dos dados obtidos pelo Instituto Hidrográfico para fins que se situam no âmbito da oceanografia militar, desde que devidamente tratados, podem servir outras actividades que interessam ao fomento nacional, designadamente as que respeitam às pescas.

4. Impõe-se, conseqüentemente, a reestruturação do Instituto Hidrográfico, de maneira a poder efectuar todos os trabalhos de investigação do mar que as responsabilidades do Ministério da Marinha exigem, qualquer que seja a sua finalidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Instituto Hidrográfico (I. H.), criado pelo Decreto-Lei n.º 43 177, de 22 de Setembro de 1960, é o organismo do Ministério da Marinha incumbido dos estudos e actividades relativos à hidrografia, oceanografia e assistência náutica que interessam às marinhas militar, de comércio, de pesca e de recreio, competindo-lhe essencialmente:

- a) A segurança da navegação e o estudo, desenvolvimento e aplicação dos instrumentos, métodos e técnicas da navegação marítima;
- b) Os levantamentos hidrográficos e a cartografia náutica nos seus vários aspectos e com vista às suas múltiplas aplicações;
- c) A oceanografia física, geológica, química e biológica com vista às suas aplicações nos campos